

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES - UCAM
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES- CENTRO

Gabriel Gurgel Fabra

CRIMES E POLÊMICAS ORIUNDAS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

RIO DE JANEIRO

2017

Gabriel Gurgel Fabra

CRIMES E POLÊMICAS ORIUNDAS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

Monografia apresentada como requisito
indispensável para a obtenção do título de
bacharel em Direito da FDCM

ORIENTADOR: Prof. Leandro Bezerra Aguiar Ferreira

RIO DE JANEIRO

2017

GABRIEL GURGEL FABRA

CRIMES E POLÊMICAS ORIUNDAS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

Monografia apresentada como requisito indispensável para a obtenção do título de bacharel em Direito da FDCM.

Nota ()

Professor

Orientador

Professor:

Professor:

RIO DE JANEIRO, _____ DE DEZEMBRO DE 2017.

SUMÁRIO

CRIMES E POLÊMICAS ORIUNDAS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR.....	05
2.1- O envio de valores para o exterior desde antes das grandes navegações.....	05
1.2- Da tributação do ouro e o controle da fazenda real no Brasil-Colônia.....	06
1.3 Evasão de divisas no século XX e XXI.....	07
1.4 Operação lava-jato.....	12
3 DOS CRIMES PRATICADOS PELOS CITADOS NA LAVA-JATO.....	15
3.1 Dolo.....	15
3.2 Corrupção ativa e passiva.....	17
3.3 Evasão de divisas e ocultação de patrimônio.....	20
3.4 Organização criminosa.....	23
4 PONTOS POLÊMICOS NAS SENTENÇAS PROFERIDAS NO ÂMBITO DA LAVA-JATO.....	25
4.1 A população diante dos escândalos.....	27
4.2 Protagonismo judicial na Lava-Jato.....	30
4.3 O que esperar da Lava-Jato para 2018?	33
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXO.....	40

1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo deste trabalho volta-se para a discussão sobre a ocorrência de crimes contra o sistema financeiro, tendo como foco o caso da operação Lava Jato, iniciada pela Polícia Federal, que serviu de base para o Ministério Público Federal investigar os suspeitos de estarem envolvidos no suposto esquema de corrupção e oferecer denúncia contra eles no Poder Judiciário.

O tema é de tal importância não apenas no Brasil, mas também no exterior. Porém daremos foco no Brasil, listando os tipos de movimentação financeira citadas, identificando-as, e pesquisando junto à legislação brasileira se tais movimentações financeiras poderiam ou não ser consideradas, em tese, ilícitas. Assim, as áreas de estudo analisadas serão o Direito Penal, Direito Processual Penal e a Constituição Federal Brasileira de 1988.

O primeiro capítulo irá se deter ao aspecto histórico da remessa de valores para o exterior, envolvendo desde o período de antes das navegações até a operação lava jato. Neste capítulo serão abordados, no que se refere ao século XX, o contexto histórico da Lei nº 7.492

O segundo capítulo se dedicará a explicar os principais crimes ocorridos na lava-jato, tais como corrupção ativa, corrupção passiva, evasão de divisas, ocultação de patrimônio e organização criminosa.

O terceiro e último capítulo será destinado a analisar algumas questões referentes às sentenças proferidas pelo Poder Judiciário, tais como as críticas ao protagonismo judicial e a decretação de prisão preventiva com base no clamor público exacerbado pela mídia jornalística e televisiva. Este capítulo será finalizado trazendo uma visão prospectiva sobre o que esperar dos próximos julgamentos referentes à Operação Lava-Jato.

Trata-se de uma pesquisa realizada, no primeiro capítulo pelo método histórico, e o segundo e terceiro sob o método dedutivo, uma vez que partiu do tema geral (corrupção) para o específico, que é a Operação Lava-Jato. Para tal foram levantados dados oriundos do Tribunal Regional Federal da 4º Região (englobando os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul); e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (abrangendo os estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo) e doutrinas relacionadas ao Direito Penal e Direito Financeiro

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR

2.1 O envio de valores para o exterior desde antes das grandes navegações

A ação de enviar valores para o exterior é algo que já ocorre há muitos anos. Desde antes das Grandes Navegações isso já acontecia. Acredita-se que muito antes dos Países Europeus começarem a se aventurar nas navegações para o Novo Mundo, os Vikings já estiveram por aqui, mas sem o objetivo de fundar colônia e acabaram retornando.¹ Mas ali certamente já começou a troca de objetos entre os vikings e os habitantes do novo mundo. Até o presente momento eram trocas pequenas, mas já havia sido iniciada a troca de utensílios.² E por motivos financeiros que a Coroa Portuguesa enviou o grande navegador português Vasco da Gama em expedição até a Índia, contornando a costa da África- e fazendo comércio nas paradas também-, “para traçar uma rota portuguesa até o rico comércio oriental”.

Depois, com a chegada do Italiano Cristóvão Colombo ao continente americano, o primeiro navegador a navegar até o continente americano, houve o desencadeamento das grandes navegações, e por consequência, a colonização do todo o continente americano. Com o envio das riquezas naturais (especiarias, pau-brasil, tabaco, ouro, e etc.) para o Velho Continente, começou a remessa de valores para o exterior. Até o presente momento não há de se falar em ilegalidade nas remessas, pois foram feitas nas colônias e enviadas para as metrópoles, ou seja, feitas dentro do considerado “território europeu nas Américas”. Um exemplo é a enorme remessa de ouro da América Espanhola para a Espanha, feita pelo Estado Espanhol. E um fato curioso, o estado de Minas Gerais possui esse nome por conta da enorme quantidade de ouro que os portugueses descobriram e enviaram para Portugal

¹ TURCI, Érica. *Império português - chegada às Índias: Vasco da Gama e o avanço comercial*. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/imperio-portugues---chegada-as-indias-vasco-da-gama-e-o-avanco-comercial.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

²Ibidem.

2.2 Da tributação do ouro e o controle da fazenda real no Brasil-Colônia

No Brasil Colônia o ouro circulava livremente em pó ou em pepitas. Claro que isso não favorecia o governo português, tendo em vista a inexistência de controle na a circulação do ouro, favorecendo o comércio paralelo e o contrabando. Aqui podemos imaginar que já existia ilegalmente o envio de remessa para o exterior pelos barões, viscondes, fazendeiros e pessoas pertencentes à elite da época. Não apenas ouro, mas provavelmente envio de outros tipos de riquezas sem que a Fazenda Real tivesse conhecimento. Pelo fato da facilidade do contrabando do ouro, ² Portugal no final do Século XVII começou a exercer controle sobre este minério. Criou as Casas de Fundição, que:

recolhiam o ouro extraído pelos mineiros, purificavam-no, transformavam-no em **barras** e retiravam a parcela do imposto referente à Fazenda Real (Coroa). Depois o ouro recebia um cunho (selo) que o identificava como quintado, ou seja, podia ser legalmente comercializado. Chefiadas por um provedor, as Casas de Fundição ainda tinham trabalhadores como meirinhos, cunhadores, ensaiadores, fundidores, fiscais e tesoureiros. ³

Portugal criou também o imposto chamado de “**quinto**”, que consistia na retenção de 20% do ouro que eram levados para as Casas de Fundição. Assim a Fazenda Real conseguia controlar a movimentação do ouro no Brasil Colônia. Portugal implementou um novo tributo que era complementar ao quinto, que era a chamada “**derrama**”, que tinha o objetivo de fazer a Metrópole receber os débitos que os mineradores acumulavam junto à Coroa Portuguesa. ⁴ Vale ressaltar que não eram apenas esses dois impostos que eram cobrados pela Fazenda Real, existiam outros, como por exemplo: “sobre escravos e sobre empregos públicos, sobre casas comerciais e sobre engenhos de açúcar, além de vender pólvora, sal e gêneros alimentícios. Até livros foram vendidos pelo governo no final do século XVIII, já que aqui não havia livrarias.”⁴

A arrecadação era realizada por:

³HISTÓRIA BRASILEIRA. *Casas de fundição*. Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/brasil-colonia/casas-de-fundicao/>. Acesso em: 15 ago. 2017.

⁴HISTÓRIA BRASILEIRA. *O quinto e a derrama*. Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/brasil-colonia/o-quinto-e-a-derrama/>. Acesso em: 15 ago. 2017.

prepostos, os chamados "contratadores" ou "arrematantes", que compravam do Rei o direito de cobrar impostos sobre determinados produtos em determinadas regiões. Quando a arrecadação era direta, o pagamento era feito nas Provedorias (uma em cada capitania), nas alfândegas, nas casas de fundição ou nos "registros" e "contagens" (pedágios existentes nos limites das capitanias). Não havia bancos, exceto o Banco do Brasil, recém-fundado, mas que não estava autorizado a receber impostos.⁵

Com estas considerações verifica-se que o envio de dinheiro para o exterior havia começado a partir do pagamento de tributos do Brasil para Portugal, uma vez que o único Banco existente até então (Banco do Brasil) não tinha permissão para receber os impostos, afinal, eles eram pagos à Coroa Portuguesa. Vale ressaltar que as duas primeiras Constituições Federais, segundo Rogério Silva, não trataram diretamente da questão orçamentária, deixando-as a cargo de leis ordinárias, dentre as quais se destaca a Lei nº 23, de 30 de outubro de 1891, a qual pode ser lida no anexo desta monografia, que conferiu ao Ministério da Fazenda competência para centralizar, harmonizar, alterar ou reduzir os orçamentos parciais dos Ministérios para organizar a proposta.⁶

Assim, tendo em vista que a respeito da evasão de divisas nada ficou explícito até o século XIX, daremos um salto histórico para o século XX a fim de prosseguir com a evolução do envio de dinheiro para o exterior ao longo dos anos, mostrando como isso ganhou um potencial criminoso.

2.3- Evasão de divisas no século XX e XXI

Dando um salto na história, é válido tecer algumas considerações a respeito do século XX, quando os crimes contra o sistema financeiro passaram a ser tipificados e passaram a ter uma maior proteção jurídica.

Em 01º de janeiro de 1942, o Código Penal de 1940 entrou em vigor (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), quando da égide da Constituição de 1937, período autoritário do Estado Novo. Neste Código, foram inseridos artigos que visavam abranger as

⁵MINISTÉRIO DA FAZENDA. *Arrecadação de impostos no Brasil Colonial*. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/memoria-fazendaria/arrecadacao-de-impostos-no-brasil-colonial> Acesso em: 24 ago. 2017.

⁶SILVA, Rogério Luiz Nery da. *Curso De Direito em Administração Pública: Direito Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008, p. 53.

“novas situações criadas pela criminalidade moderna, que atingiam bens e valores da administração públicas, inclusive as ações praticadas por funcionários públicos.”⁷

Em 1986 foi editado o Decreto-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro, pelo qual foi lançado o “Plano Cruzado”, que determinava entre suas medidas, o congelamento de preços de bens e serviços e da taxa de câmbio por um ano que resultou em uma hiperinflação sem precedentes. De acordo com Carlo MASI, no mercado interno,

os juros reais da economia estavam negativos, algo que desestimulava a poupança e pressionava o consumo, deteriorando a balança de pagamentos do país. Externamente, o país perdeu uma parcela considerável de suas reservas internacionais e, sem poder honrar seus compromissos, teve que decretar a moratória da dívida externa em 1987.⁸

Nos anos 80, o Brasil estava preocupado com as fraudes que ocorriam frequentemente contra o Sistema Financeiro Nacional, somada ao fato da fuga de capitais que causava enorme desequilíbrio à economia nacional e, por este motivo, o Projeto de Lei nº 273, de autoria do então Procurador Geral da República José Paulo Sepúlveda Pertence e do Deputado Nilson Gilson, foi apresentado perante o Congresso Nacional em 22 de março de 1983⁹. Três anos depois, este projeto foi aprovado em 16 de junho de 1986, e se tornou a Lei nº 7.492, mais conhecida como a Lei do Colarinho Branco.

Conforme Andrei Schimidt e Luciano Feldens mencionam, “até a entrada em vigor da Lei nº 7.492/86, a legislação penal brasileira não possuía tipos penais que, em termos específicos, desempenhassem a tutela penal sobre o Sistema Financeiro Nacional.”¹⁰ O que existia antes era apenas a Lei nº 1.521/1951 que tipificava crimes contra a economia popular, descrevendo como delituosas algumas condutas que passaram a ser abrangidas pela Lei nº 7.492.

⁷ MALÍCIA, Amanda. *Evolução histórica do crime de corrupção*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38147/evolucao-historica-do-crime-de-corrupcao>. Acesso em : 24 ago. 2017.

⁸ MASI, Carlo Velho. *O crime de evasão de dívidas na era da globalização*. Porto Alegre: Pradense, 2013, p. 85.

⁹ Eis uma parte da justificativa da Projeto de Lei nº 273/1983: “O presente projeto representa velha aspiração das autoridades e do povo no sentido de reprimir com energia as constantes fraudes observadas no sistema financeiro nacional, especialmente no mercado de títulos e valores mobiliários. Os cofres públicos, em função da preocupação governamental de preservar a confiança no sistema, vêm sendo largamente onerados com verdadeiros escândalos financeiros sem que os respectivos culpados recebam punição adequada, se é que chegam a recebe-la.

A grande dificuldade do enquadramento desses elementos inescrupulosos que lidam fraudulenta ou temerariamente com valores do público reside na inexistência de legislação penal específica para as irregularidades que surgiram com o advento de novas e múltiplas atividades no sistema financeiro, especialmente, após 1964. EM consequência, chega-se ao absurdo de processar e condenar um mero “ladão de galinhas”, deixando sem punição pessoas que furtaram bilhões não apenas do vizinho, mas a nível nacional.”

¹⁰ SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. *O crime de evasão de divisas: a tutela penal do Sistema Financeiro Nacional na Perspectiva da Política Cambial Brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 135.

A partir dos anos 90, foi verificada uma explosão de normas antielisivas nas legislações e diferentes países americanos e europeus, fundadas em princípios jurídicos novos, tais como transparência, responsabilidade, economicidade e motivadas por inúmeras causas econômicas e sociais mencionadas por Ricardo Torres:

- a) A globalização, que fortalece o poder das empresas multinacionais frente aos fiscos nacionais, aumentando o risco fiscal;
- b) O aguçamento da tendência à elisão fiscal abusiva, amparada pelas distorções provocadas pela incidência progressiva dos impostos diretos, principalmente o imposto de renda;
- c) O crescimento e o descontrole de outros riscos sociais, como os da destruição do meio ambiente, do terrorismo, do crime organizado, da lavagem de dinheiro, todos eles com sérias projeções sobre a evasão fiscal, a prática da corrupção e os paraísos fiscais.¹¹

Deste modo, as normas antielisivas, que têm como finalidade proteger o patrimônio e atuar contra o desvio de dinheiro, foram sendo incorporadas sob diferentes formas, de acordo com o ambiente cultural do país, e, no caso do Brasil, destacam-se as Leis nº 7.492/86 e 9.613/98.

Em 1991, o Decreto 325, de 01º de novembro de 1991 estabeleceu a comunicação ao Ministério Público do crime funcional contra a ordem tributária, com relação ao enriquecimento ilícito de funcionários públicos.

Em 03 de março de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.613, que trouxe como tipo penal, em seu art. 1º, o crime de lavagem de dinheiro, o qual consiste na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação, ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: a) de tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins; b) de terrorismo e de seu financiamento; c) de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; d) de extorsão mediante sequestro; e) contra a administração pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; f) contra o sistema financeiro nacional; g) praticado por organização criminosa; e h) praticado por particular contra a administração pública estrangeira.¹²

¹¹ TORRES, Ricardo Lobo. Normas gerais antielisivas. In.: ____ (Org.). *Temas de interpretação do Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 262.

¹² Vale ressaltar que o *caput* ao art. 1º da Lei 9.613 foi modificado pela L 12.683/2012, a qual revogou os incisos deste artigo.

Estas leis, de acordo com Fornazari Junior, têm como finalidade evitar a saída de valores para o exterior, “à custa da desgraça da economia do País, para a obtenção de benefícios de diversas naturezas em outros países, como isenção fiscal, ou a realização de lucros do capital em percentuais acima do oferecido pelo sistema financeiro nacional.”¹³

Já na virada para o século XXI, em 2002 adveio a Lei nº 10.467 que incluiu no Código Penal um capítulo relacionado aos crimes praticados por particulares contra a Administração Pública Estrangeira e em 09 de dezembro de 2003 foi criada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), data que passou a ser o Dia Internacional contra a Corrupção, a qual foi ratificada pelo Brasil em 14 de dezembro de 2005.¹⁴

Especialmente a partir do século XX, uma enxurrada de denúncias e escândalos relacionados à corrupção ocorreram, tirando máscaras de políticos envolvidos em esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, corrupção ativa e passiva. Isto aconteceu como consequência da globalização e desenvolvimento dos meios de controle em geral que “trouxe luz aos olhos do povo para ver fatos que outrora eram tolerados, mas hoje repugnados e vistos como violações de direitos. O povo passou a emanar opiniões, a participar do controle e fiscalizar a administração pública.”¹⁵

Em 2012, o artigo primeiro da Lei de Lavagem de Dinheiro foi alterado pela Lei nº 12.683 que extinguiu o rol de crimes até então existentes, o substituindo por “infrações penais”. Assim, o crime de lavagem de dinheiro é um crime que depende de uma infração penal antecedente, sendo derivado. Mas como que a presente lei surgiu? Carla Veríssimo De Carli nos remete a parte histórica:

Com a assinatura da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (a chamada Convenção de Viena, de 1988) a obrigação de criminalizar a lavagem de dinheiro foi assumida por mais de 200 países. Este tratado internacional é considerado um marco na história do delito. A partir dele o crime de lavagem de dinheiro passou a significar a conversão ou transferência de bens, com o conhecimento de que tais bens procedem de um dos delitos de entorpecentes ali descritos, bem como a ocultação ou o encobrimento da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira de bens (sabendo que procedem daqueles delitos), além da aquisição, posse ou utilização dos bens, tendo conhecimento o agente dessa procedência ilícita, no momento em que os recebe, bem como a participação nas condutas de lavagem de dinheiro. Com algumas diferenças na

¹³ FORNAZARI JUNIOR, Milton. *Evasão de divisas: breves considerações e distinções com o crime de lavagem de dinheiro*. Disponível em: <http://mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/080109120328.pdf> Acesso em: 24 ago. 2017.

¹⁴ A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006,

¹⁵ MALÍCIA. Op. Cit.

formulação dos tipos penais, os Estados passaram a introduzir a previsão das condutas antes descritas em suas legislações internas. Esse foi também o caso do Brasil, que deu cumprimento às obrigações internacionais assumidas pela assinatura e ratificação da Convenção de Viena com a publicação da Lei nº 9.613/1998.¹⁶

Nesse sentido, preleciona Roberto Podval:

O que se nota é que a criminalização da lavagem de dinheiro surge como forma de coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, já que não obstante a intervenção do Direito Penal nessa matéria (através de leis cada vez mais severas e com penas menos brandas), tal criminalidade não só persiste como aumenta. Assim, uma vez evidenciada a impossibilidade de o Direito Penal evitar o tráfico de drogas, houveram por bem os Estados punir suas consequências.¹⁷

O legislador, ao observar a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (1988), da qual o Brasil é signatário; visou punir o disposto na convenção, ao positivar os delitos no Caput do Artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro. Positivou também as consequências do tráfico ilícito de entorpecente, nos incisos do referido artigo; porém a Lei nº 12.683/2012 eliminou os incisos e estabeleceu no *caput* do art. 1º o termo “infração penal”.

Antes da Lei nº 12.683, havia um rol de crimes antecedentes para a lavagem de dinheiro e agora qualquer infração penal pode ser antecedente da lavagem de dinheiro. Um dos críticos a esta lei é o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, segundo o qual:

A eliminação do rol apresenta vantagens e desvantagens. Por um lado facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro. Por outro lado, a eliminação do rol gera certo risco de vulgarização do crime lavagem, o que pode ter duas consequências negativas. A primeira, um apenamento por crime de lavagem superior à sanção prevista para o crime antecedente, o que é, de certa forma, incoerente. A segunda, impedir que os recursos disponíveis à prevenção e à persecução penal sejam focados na criminalidade mais grave.¹⁸

¹⁶ Lavagem de capitais e sistema penal contribuições hispano-brasileiras a questões controvertidas/ organizadores Carla Veríssimo De Carli, Eduardo Fabián Caparrós, Nicolás Rodríguez Garcia.- Porto Alegre Verbo Jurídico, 2014

¹⁷ PODVAL, Roberto. *O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, a.6, n.24, p. 211, out./dez. 1998.

¹⁸ MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36.

Compreendidos os avanços legislativos referentes ao combate à corrupção e crimes contra o sistema financeiro brasileiro, partiremos para o estudo do maior escândalo referente à corrupção nos últimos anos: a Operação Lava-Jato

2.4 Operação lava-jato

A operação lava-jato é, de acordo com o Ministério Público Federal, a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, estimando-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, que é conhecida como a maior empresa estatal do Brasil, esteja em torno de bilhões de reais.

A investigação começou em 17 de março de 2014, perante a Justiça Federal de Curitiba, quando foram investigadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que atuam paralelamente no mercado de câmbio.¹⁹ A operação envolvia quatro investigações que apuravam a prática de crimes financeiros e desvio de recursos públicos:

As operações receberam os nomes de Dolce Vita, Bidone, Casablanca e Lava Jato. Enquanto as três primeiras correspondem a títulos de filmes clássicos, escolhidos de acordo com o perfil individual de cada doleiro, o nome Lava Jato faz referência a uma rede de lavanderias e um posto de combustíveis de Brasília que era utilizado por uma das organizações criminosas investigadas inicialmente para movimentar dinheiro ilícito. Inicialmente, foi identificada a atuação dos principais personagens do mercado clandestino de câmbio no Brasil no esquema criminoso investigado. Esses doleiros eram responsáveis pela movimentação financeira e lavagem de dinheiro de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, o que acabava por envolver uma grande diversidade de outros crimes, como tráfico internacional de drogas, corrupção de agentes públicos, sonegação fiscal, evasão de divisas, extração, contrabando de pedras preciosas, desvios de recursos públicos, dentre outros.²⁰

Uma das primeiras descobertas feitas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras foi o fato de que o grupo realizou operações financeiras atípicas superiores a R\$ 10 bilhões e que os doleiros facilitavam o repasse de propinas ajustadas em desfavor da

¹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Operação lava jato*. Disponível em: lavajato.mpf.mp.br. Disponível em: 24 ago. 2017.

²⁰ POLÍCIA FEDERAL. *Operação lava-jato*. 2017. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato>. Acesso em 24 ago. 2017.

Administração Pública Polícia Federal e decorrentes de contratos oriundos de fraude à processos de licitação. Em seguida, foi descoberto que agentes públicos facilitavam a contratação fraudulenta de bens e serviços com sobre-preço, formação de cartéis em diversos setores econômicos além da permissão de celebração de contratos das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso com diversos setores da Petrobrás.

Conceitualmente, o crime de lavagem de dinheiro é um “processo em que somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final. A finalidade não é somente ocultar ou dissimular a origem delitativa dos bens, direitos e valores, mas conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal.”²¹

A título de melhor ilustração, vale trazer uma tabela com algumas informações numéricas a respeito da Operação Lava-Jato. Tais dados foram obtidos dentre o período de 17 de março de 2014 até 14 de agosto de 2017, quando ocorreu a última atualização promovida pela Polícia Federal.

Operação Lava-Jato em Números

Trabalho de Polícia Judiciária	Total
Mandados de busca e apreensão	844
Mandados de condução coercitiva	210
Mandados de prisão preventiva	97
Mandados de prisão temporária	104
Flagrantes	6
Policiais envolvidos para cumprimento de todas as medidas	4.220
Viaturas envolvidas em todas as medidas	1.320
Procedimentos de quebras de sigilo bancário e fiscal	650
Procedimentos de quebras de sigilos de dados (telemático)	350
Procedimentos de quebras de sigilo telefônico	330
Número de inquéritos policiais instaurados	326
Número de inquéritos policiais em andamento	187
Processos eletrônicos abertos	1.397

²¹ BONFIM, Marcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. *Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 29.

Bens bloqueados ou apreendidos nas operações	R\$ 2.400.000.000,00
Repatriados	R\$ 745.100.000,00

Fonte: Operação lava jato: números. Fonte: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/numeros-da-operacao-lava-jato>. Números atualizados até 14/08/2017

Como se pode verificar a partir da leitura da tabela acima, os números são alarmantes, especialmente o que menciona que R\$ 745.100.000,00 é o valor dos bens repatriados, o que significa que, em algum momento, o povo sofreu um alto desfalque financeiro. Verifica-se também que diversas prisões foram decretadas e com isso, diversos julgamentos foram proferidos.

A maior parte das repatriações acontece por meio dos acordos de colaboração premiada – as delações, no caso de pessoas físicas, e as leniências, quando são empresas. O apoio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (órgão do Ministério da Justiça e Cidadania) tem sido essencial na repatriação dos valores obtidos.²² Ressalta-se que o dinheiro recuperado na operação da lava jato já tem sido utilizado de forma benéfica. No Rio de Janeiro, por exemplo, a 7ª Vara Federal Criminal autorizou a destinação de R\$ 250 milhões recuperados pela Operação Lava Jato para o pagamento de 140 mil servidores inativos do Estado que recebem 3,2 mil.²³

No capítulo a seguir, serão explicados os principais crimes cometidos no âmbito da Operação Lava-Jato, quais sejam: corrupção ativa, corrupção passiva e evasão de divisas.

²² Do total de pedidos, 94 são de cooperação ativa (quando o Brasil é quem solicita informações) e outros 14 de colaboração passiva (quando outro país pede dados ao Brasil). Os pedidos ativos são divididos em três categorias: obtenção de prova documental (quebra de sigilos) ou testemunhal (tomada de depoimentos); rastreamento, bloqueio e recuperação de ativos e localização e captura de foragidos (extradição no final). (BIASETTO, Daniel. *Lava jato: cooperação internacional já recuperou cerca de R\$ 5 bilhões*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-cooperacao-internacional-ja-recuperou-cerca-de-5-bilhoes-19447776#ixzz4kN763Z00>. Acesso em: 24 ago. 2017.)

²³ AGÊNCIA BRASIL. *Dinheiro recuperado pela lava jato no Rio vai pagar aposentados*. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/4904602/dinheiro-recuperado-pela-lava-jato-no-rio-vai-pagar-aposentados>. Acesso em: 24 ago. 2017.

3 DOS CRIMES PRATICADOS PELOS CITADOS NA LAVA-JATO

Neste capítulo abordaremos os crimes que, segundo o Ministério Público Federal foram cometidos pelas pessoas e que são objeto de investigação na Operação Lava-Jato. Nós nos limitaremos nas hipóteses de crimes cometidos que apenas possuam pertinência com o tema escolhido deste presente trabalho.

Observando a matéria de cunho jornalístico do sítio de notícias G1, os principais crimes praticados no âmbito da Operação Lava-Jato seriam:

Corrupção ativa (quando é oferecido a algum agente público dinheiro para obter algo ilícito) e corrupção passiva (quando o agente é quem solicita ou recebe a propina), pertencer a organização criminosa, lavagem de dinheiro (quando é ocultada sua origem) e evasão de divisas (quando é enviado dinheiro ao exterior sem declará-lo).²⁴

Citando a legislação pátria, especificaremos os supostos crimes cometidos, bem como as suas devidas penas. Como todos os crimes praticados pelos citados na Operação Lava-Jato foram dolosos, faz-se necessário explicar o que é dolo antes de especificar os crimes cometidos.

3.1 Dolo

Quando há a prática de determinado crime, este pode ter ocorrido acidentalmente ou como resultado de uma vontade humana. Chamamos essa vontade de agir de dolo, e o Código Penal determina no seu artigo 18, I, que:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

²⁴ G1. *Perguntas e respostas sobre a lava jato*. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/2017/perguntas-e-respostas-lava-jato/#!/quais-sao-os-crimes-mais-comuns>. Acesso em: 24 ago. 2017.

Mas o que é dolo? Segundo o professor Zaffaroni, “dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”.²⁵

De acordo com Rogério Greco, “a *consciência*, ou seja, o momento intelectual do dolo, basicamente diz respeito à situação fática em que se encontra o agente. A pessoa deve ter consciência, isto é, deve saber exatamente aquilo que faz, para que se lhe possa atribuir o resultado lesivo a título de dolo.”²⁶ Em outras palavras, o dolo é a vontade que se manifesta no agente, o qual deseja praticar a conduta, envolvendo a consciência, que se refere ao conhecimento do fato que constitui a conduta típica e a vontade, que é o elemento volitivo de realizar o ato.²⁷

Conforme leciona Fernando Galvão,

O conceito de dolo encontra-se relacionado com a vontade de realizar a conduta proibida que é descrita no tipo incriminador, ou a aceitação de que tal situação venha a ocorrer, a qual produzirá a violação da norma jurídica que lhe é subjacente (*resultado jurídico*). Quando se tratar de crimes materiais (que exigem a produção de um *resultado naturalístico*), a caracterização do dolo exige, ainda, a vontade de produzir o resultado natural ou a aceitação de que tal resultado venha a ocorrer.²⁸

Sabendo resumidamente que o dolo consiste na vontade da pessoa de praticar algo, temos facilidade em enxergar o que o legislador quis determinar na redação do artigo 1º da Lei 9.613/98; pois esse artigo que possui a norma incriminadora da lei, isso é, possui o elemento subjetivo do tipo. Abriremos espaço para explicar o que se entende como “elemento subjetivo do tipo”.

Conforme informa Rogério Greco: “O dolo é, por excelência, o elemento subjetivo do tipo. Elemento subjetivo quer dizer elemento anímico, que diz respeito à vontade do agente”.²⁹

Vale informar a definição de “anímico”. Anímico significa “Que diz respeito à alma ou próprio desta; Relacionado com a parte imaterial do homem, com o espírito; Próprio da vida, das manifestações corporais.”³⁰

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de derecho penal*- Parte general. Buenos Aires: Ediar, 2006, p. 405

²⁶ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte especial, v. 2. introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014.

²⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal* – parte geral. V. 1. . São Paulo: Saraiva, 2008, p. 200.

²⁸ GALVÃO, Fernando. *Direito penal*: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.119.

²⁹ GRECO. Op. Cit., p. ?.

³⁰ DICIONÁRIO ON LINE DE PORTUGUÊS. *Anímico*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/animico/>. Acesso em : 18 set. 2017.

Segundo leciona o Professor Luiz Flávio Gomes: “Há crimes em que além do dolo (vontade) ainda existe uma finalidade específica, para a qual a prática se determina. É o que move o sujeito... Note-se que essa finalidade específica é que se denomina de elemento subjetivo do tipo”.³¹

Compreendido o que é o dolo e sua relação com a vontade do sujeito ativo do crime, partiremos para a análise dos crimes cometidos pelos citados na Operação Lava-Jato.

3.2 Corrupção ativa e passiva

De acordo com o Código Penal vigente, Corrupção Ativa engloba a conduta tipificada no art. 333, qual seja:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

O bem jurídico tutelado é a probidade e moralidade da Administração Pública, a fim de manter o respeito, o decoro e a integridade de seus funcionários. O sujeito ativo da corrupção ativa pode ser qualquer pessoa, não importando sua condição ou qualidade pessoal, podendo, até mesmo, ser um outro funcionário público, desde que não esteja agindo no exercício de suas funções. Nas palavras de Cezar Bitencourt, “o funcionário público, agindo como particular, pode efetivamente funcionar como sujeito ativo do crime de corrupção ativa, em relação a outro funcionário.”³²

O sujeito passivo do crime de corrupção ativa é o Estado-Administração, sendo englobados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. “Embora o funcionário público estritamente considerado ou o assemelhado seja o destinatário da ação do sujeito ativo, não figura como sujeito passivo deste tipo penal.”³³

³¹ GOMES, Luis Flávio. *Elemento subjetivo do tipo*. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121920518/elemento-subjetivo-do-tipo>. Acesso em: 18 set. 2017.

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. V. 5. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 245.

³³ *Ibidem*, p. 246.

Oferecer significa apresentar vantagem indevida, que não necessariamente se relaciona a dinheiro, podendo ser uma vantagem de qualquer espécie, inclusive pessoal, é propô-la para que seja aceita. Prometer significa se comprometer a dar, em um momento posterior. Significa empenhar-se com terceiros em fazer ou omitir alguma coisa. “Diversamente do oferecer, a conduta de prometer tem implícita a circunstância de que o sujeito com quem se assume o compromisso tenha conhecimento do mesmo. Irrelevante a forma pela qual é realizada a oferta: verbalmente, por escrito ou por atitude inequívoca.”³⁴ Ressalta-se que este crime não se consuma com a entrega do dinheiro ou da concretização de outra vantagem qualquer, isso é mero exaurimento do crime.

Já a corrupção passiva, o outro vértice da corrupção, está tipificada no art. 337 do Código Penal, o qual assim estabelece:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

O sujeito ativo do crime de corrupção passiva é o funcionário público, diferentemente do crime de corrupção ativa, que pode ser praticada por qualquer pessoa, de qualquer qualificação, particular ou não. “Pode figurar como sujeito ativo aquele que, mesmo não se encontrando no exercício da função pública, utiliza-se dela para praticar o crime, ou se encontre temporariamente afastado, como, por exemplo, férias, licença, etc.”³⁵ Admite-se a descrição típica da corrupção passiva quando o funcionário público se utiliza de pessoa interposta. Assim, considera-se o crime de corrupção passiva um crime próprio, pelo fato de exigir uma condição especial do sujeito e que não admite a forma tentada na modalidade “solicitar”.

O sujeito passivo da corrupção passiva é a Administração Pública Direta, a entidade de direito público e o particular eventualmente lesado.

³⁴ PAGLIARO, Antônio; COSTA JR., Paulo José da. *Dos crimes contra a Administração Pública* 3. ed. São Paulo: Perfil, 2006, p. 205.

³⁵ *Ibidem*, p. 112.

O objeto da corrupção passiva é a vantagem, que não necessariamente possui cunho patrimonial, ilícita ou indevida, podendo ser uma vantagem de qualquer outra espécie. É necessário que a ação do funcionário público corrupto tenha inequívoco propósito do agente de traficar com a função que exerce, ou seja, que tenha o propósito de vender, comercializar a função pública. A respeito da vantagem, “a distinção entre corrupção antecedente e subsequente não apresenta maior relevância quanto a sua punibilidade. A primeira corresponde à propina dada ou prometida em face de uma conduta futura, e a segunda refere-se a uma pretérita.”³⁶

Não há possibilidade de concurso eventual entre corruptor e corrompido porque cada um responde por crime distinto, um por corrupção ativa e o outro pela corrupção passiva. Também não se trata da hipótese de concurso necessário porque pode existir unilateralmente, dispensando a bilateralidade³⁷ (a recusa, por exemplo, do dinheiro da corrupção, faz com que haja a unilateralidade, ou seja, apenas a corrupção ativa. Ambos os crimes consideram-se consumados independentemente da aceitação recíproca). Entretanto, é importante ressaltar o ensinamento de Heleno Fragoso, segundo o qual “na forma de receber, o crime é bilateral, sendo inconcebível a condenação do agente sem a do correspondente autor da corrupção ativa.”³⁸

Tanto a corrupção ativa quanto a passiva são crimes de ação penal pública incondicionada

3.3 Evasão de divisas e ocultação de patrimônio

³⁶ Ibidem, p. 114.

³⁷ A doutrina tem sustentado que o crime de corrupção, tanto ativa quanto passiva, constitui um dos exemplos de exceção à teoria monística da ação, adotada pelo Código Penal, sendo que, para alguns, nessa infração penal, o legislador teria optado pela teoria pluralística, enquanto, para outros, a opção teria sido pela teoria dualística. Segundo a teoria pluralística, a cada participante corresponde uma conduta própria, um elemento psicológico próprio e um resultado igualmente particular. À pluralidade de agentes corresponde a pluralidade de crimes. Para a teoria dualística, há dois crimes, um para os autores, aqueles que realizam a atividade principal, a conduta típica emoldurada no ordenamento jurídico, e outro para os partícipes, aqueles que desenvolvem uma atividade secundária, que não realizam a conduta nuclear descrita no tipo penal. Na corrupção não há, necessariamente, as figuras de coautor e partícipe, que, no entanto, poderão surgir como em qualquer espécie de crime unissubjetivo. (BITENCOURT. Op. Cit., p. 121).

³⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal. Parte Especial*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 416

Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País é um crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Divisas é o elemento normativo do tipo cujo significado está associado às disponibilidades que um país, ou um particular, tem em moedas estrangeiras obtidas a partir de um negócio que lhe dá origem. De acordo com Schmidt e Luciano Feldens, “o termo divisa compreende as próprias moedas estrangeiras e seus títulos imediatamente representativos, como letras de câmbio, ordem de pagamento, cheques, cartas de crédito, saldos das agências bancárias no exterior, etc. Os conceitos oferecidos pela doutrina não destoam dessa descrição geral.”³⁹

O objeto material deste crime é o valor resultante da operação de câmbio.

Quanto ao sujeito ativo do crime previsto no art. 22, este pode ser qualquer pessoa, sendo um crime comum, não importando se a pessoa detenha a qualidade de instituição financeira. “Respondem pelo *caput* o doleiro e o beneficiário que venham, de comum acordo, a efetuar operação de câmbio objetivando enviar o resultado para o exterior. Não se admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica. O sujeito passivo só pode ser o Estado.”⁴⁰

O crime mencionado se consuma com a concretização da operação de câmbio orientada à evasão, não sendo necessário que os valores venham, efetivamente a sair do país.

Se a operação ilegal ocorrer por meio de contrato de câmbio fraudulento, a consumação verifica-se quando da realização do contrato. Isso não significa, entretanto, que a mera realização da operação de câmbio já caracterize o delito, pois o tipo penal não alcança a simples compra e venda de moeda estrangeira no Brasil, mas sim a operação que objetive o envio do numerário ao exterior. O delito em análise é reconhecido como formal pela doutrina, pois se esgota com a própria realização da conduta pelo agente, ao efetuar a

³⁹ SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. *O crime de evasão de divisas: a tutela penal do Sistema Financeiro Nacional na Perspectiva da Política Cambial Brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 168.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 164.

operação de câmbio, não sendo necessário à consumação do delito o resultado por ele pretendido (promover a evasão de divisas).⁴¹

O parágrafo único do art. 22, ao descrever que a evasão pode ocorrer a qualquer título, inclusive por meio de operações de câmbio, acabaria abrangendo a conduta do *caput* no caso de os valores serem efetivamente evadidos. A diferença entre a conduta prevista no *caput* e a estabelecida no parágrafo único é esclarecida pelos autores Schmidt e Luciano Feldens: “aquele que fosse flagrado após realizar a operação de câmbio, porém, antes de os valores efetivamente saírem do país, estaria praticando um delito tentado, sendo que, na definição do *caput*, tal conduta reputar-se-á consumada.”⁴²

Ressalta-se que o *caput* do art. 22 da Lei nº 7.492/1986 pressupõe que a operação de câmbio seja não autorizada, ou seja, em desconformidade com as normas que a regulam.

É importante observar não apenas a legislação citada pelo sítio jornalístico, tendo em vista que não se trata de um sítio jurídico, mas sim jornalístico, devendo servir apenas de informação. Nesse sentido, citamos a Lei nº 9613 de 1998, a Lei de Lavagem de Dinheiro e Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a qual foi alterada em julho de 2012, pela Presidente da República, Dilma Rousseff, que sancionou a Lei nº 12.683 de 09 de julho de 2012, que alterou a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.⁴³

Com a breve explicitação, veremos o que diz o artigo 1º da Lei 9613, de 03 de março de 1998 (lei de lavagem de dinheiro):

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

O artigo 1º da Lei 9.613 determina que para a existência do crime, é necessário que a pessoa oculte ou dissimule a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. O que quis dizer o legislador? Ele quis dizer que para a existência de crime, o sujeito

⁴¹ Ibidem, pp. 164-5.

⁴² Ibidem, p. 166.

⁴³ DAMÉ, Luiza; VALENTE, Gabriela. *Dilma sanciona lei que endurece combate à lavagem de dinheiro*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/dilma-sanciona-lei-que-endurece-combate-lavagem-de-dinheiro-5435050>. Acesso em: 18 set. 2017.

deve agir ocultando ou dissimulando, ou seja, deve agir com dolo; isso é, agir com a vontade de ocultar ou dissimular o bem.

Vimos que remessa ao exterior caracteriza-se no envio de valores para, em regra, países considerados como “paraísos fiscais”⁴⁴, por não terem um maior controle sobre a remessa de valores. O crime que pode vir a ocorrer com esta ação é o previsto no Art. 1º da Lei nº 9.613/98, conforme exposto acima.

A ocultação de patrimônio, crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, foi citada no âmbito da Operação Lava-Jato, chegando aos noticiários de TV a acusação contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva de ser o verdadeiro dono de um apartamento triplex no Guarujá, cidade litorânea de São Paulo. Trata-se de um crime cuja pena é de 03 a 10 anos e multa.

A respeito da ocultação de patrimônio relacionada ao triplex vale mencionar o que Lula afirmou em depoimento, quando afirmou que não há documento que comprove que ele é o real dono da propriedade. Indagaram se sem haver documento de propriedade do triplex poderia comprovar que ele é o real dono. De fato, a ausência de documento desafia os procuradores da Operação Lava-Jato, pois eles passaram a ter que buscar outros elementos, como provas documentais ou periciais, entretanto, segundo Silvana Battini, procuradora regional da República e professora da Fundação Getúlio Vargas, a alegação dos advogados de Lula a respeito da ausência de escritura apenas confirma que o crime é o de ocultar patrimônio, já que a acusação é de que, realmente, ele escondeu a propriedade.⁴⁵ É digno de crítica o fato de ter havido uma condenação sem provas contundentes e que esta ausência de prova foi usada para mostrar que ocorreu o crime de ocultação de patrimônio.

A comunidade jurídica criticou a sentença proferida pelo juiz Sérgio Moro, tendo em vista que a acusação não apontou qualquer documento de registro de imóvel, e nenhuma testemunha ratificou o que foi posto na denúncia.⁴⁶ Percebe-se que houve, neste processo,

⁴⁴ Paraísos fiscais são Estados nacionais ou regiões autônomas que, por diferentes razões, possuem uma legislação favorável à movimentação e refúgio de capitais estrangeiros. Oferecem baixas alíquotas tributárias, proteção sob o sigilo bancário e/ou composição societária e, em alguns casos, frágeis mecanismos de supervisão e de regulamentação das transações financeiras. (CINTRA, Marcos Antonio de Macedo. *Como funcionam os paraísos fiscais* Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3236&catid=30&Itemid=41. Acesso em: 19 dez. 2017.)

⁴⁵ GARCIA, Daniela; ANDRADE, Hanrikson de. *Se não há documento de compra de triplex, há crime? Especialistas discutem o caso Lula*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/12/sem-contrato-do-triplex-nao-ha-crime-cometido-por-lula-especialistas-respondem.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁴⁶ AGÊNCIA BRASIL. *Comunidade jurídica critica condenação de Lula por Sérgio Moro*. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/12/comunidade-juridica-critica-condenacao-de-lula-por-sergio-moro/>. Acesso em: 19 dez. 2017.

vícios evidentes, especialmente no que tange ao processo penal de exceção, tendo em vista que a ampla defesa e contraditório parecem ter sido solenemente ignorados, demonstrando mais um objetivo político de “fazes justiça com as próprias mãos” do que em aplicar a ordem jurídica. Neste processo a sentença proferida foi de nove anos e seis meses de reclusão.

3.4 Organização criminosa

O crime de associação criminosa não se confunde com o de organização criminosa. O primeiro está previsto no art. 288 do Código Penal vigente, que assim dispõe:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

A organização criminosa é definida como um grupo de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, diretamente ou não, vantagem de qualquer natureza, podendo ser ou não patrimonial. É necessário que o crime cometido pelo grupo seja superior a quatro anos de prisão ou que seja de caráter transnacional. Este crime é tratado pela Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que conceitua organização criminosa em seu art. 1º, §1º que assim dispõe:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Para Rogério Romano, “temos aqui aquelas associações criminosas que tenham por desiderato a prática de infrações que vão além das fronteiras nacionais, englobando mais de

uma nação.”⁴⁷ Este crime atenta contra a paz pública, e que envolve perigo coletivo pois o interesse jurídico de um número indeterminado de pessoas fica exposto aos riscos.

Um político que foi citado na Operação Lava-Jato para responder por organização criminosa foi Sérgio Cabral. Em 08 de novembro de 2017, a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, tendo em vista esta acusação, defendeu a transferência do ex-governador do Rio de Janeiro para uma penitenciária federal de segurança máxima.⁴⁸

Alberto Youssef também foi acusado de liderar organização criminosa que tinha como objetivo a lavagem de dinheiro e prestar serviços para organizações criminosas de empreiteiras.⁴⁹

Explicados os crimes mais mencionados na operação Lava-Jato passaremos a análise de alguns pontos polêmicos nas sentenças proferidas nesta operação.

4 PONTOS POLÊMICOS NAS SENTENÇAS PROFERIDAS NO ÂMBITO DA LAVA-JATO

⁴⁷ ROMANO, Rogério Tadeu. *O crime de organização criminosa*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39684/o-crime-de-organizacao-criminosa>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁴⁸ MOURA, Rafael Moraes; PIRES, Breno. Raquel vê Cabral como líder de organização criminosa e pede sua transferência a presídio federal. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/raquel-ve-cabral-como-lider-de-organizacao-criminosa-e-pede-sua-transferencia-a-presidio-federal/>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁴⁹ BRANDT, Ricardo; AFFONSO, Júlia. “Há diversos líderes de organizações criminosas”, diz procurador da Lava-Jato. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ha-diversos-lideres-de-organizacoes-criminosas-diz-procurador-da-lava-jato/>. Acesso: 15 out. 2017.

Considerando o enorme número de condenados, nos limitaremos a citar trechos das sentenças penais condenatórias proferidas em desfavor do Ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e do Ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho; por se tratarem de pessoas com relevante expressão nacional.

Em 12 de Julho de 2017, Sérgio Fernando Moro, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao expor os motivos da condenação do apenado Luiz Inácio Lula da Silva, no tocante ao crime de corrupção, constatou que “A prática do crime corrupção envolveu a destinação de dezesseis milhões de reais a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores” e “o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente.”⁵⁰

E também em 12 de Julho de 2017, Sérgio Fernando Moro, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao expor os motivos da condenação do apenado Luiz Inácio Lula da Silva, no tocante ao crime de corrupção, constatou que “O condenado ocultou e dissimulou vantagem indevida recebida em decorrência do cargo de Presidente da República, ou seja, de mandatário maior”⁵¹

⁵⁰ A citação às palavras do Juiz Sérgio Moro nos autos do julgamento da Ação Penal Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR: “Para o crime de corrupção ativa: Luiz Inácio Lula da Silva responde a outras ações penais, inclusive perante este Juízo, mas sem ainda julgamento, motivo pelo qual deve ser considerado como sem antecedentes negativos. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu a destinação de dezesseis milhões de reais a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, um valor muito expressivo. Além disso, o crime foi praticado em um esquema criminoso mais amplo no qual o pagamento de propinas havia se tornado rotina. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A culpabilidade é elevada. O condenado recebeu vantagem indevida em decorrência do cargo de Presidente da República, ou seja, de mandatário maior. A responsabilidade de um Presidente da República é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Isso sem olvidar que o crime se insere em um contexto mais amplo, de um esquema de corrupção sistêmica na Petrobras e de uma relação espúria entre ele o Grupo OAS. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão.”

⁵¹ A citação às palavras do Juiz Sérgio Moro nos autos do julgamento da Ação Penal Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR: “Para o crime de lavagem: Luiz Inácio Lula da Silva responde a outras ações penais, inclusive perante este Juízo, mas sem ainda julgamento, motivo pelo qual deve ser considerado como sem antecedentes negativos. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser consideradas neutras, uma vez que a lavagem consistente na ocultação do real titular do imóvel e do real beneficiário das reformas não se revestiu de especial complexidade. A culpabilidade é elevada. O condenado ocultou e dissimulou vantagem indevida recebida em decorrência do cargo de Presidente da República, ou seja, de mandatário maior. A responsabilidade de um Presidente da República é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Isso sem olvidar que o crime se insere em um contexto mais amplo, de um esquema de corrupção sistêmica na Petrobras e de uma relação espúria entre ele o Grupo OAS. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente.

Em 20 de Setembro de 2017, Marcelo da Costa Bretas, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao expor os motivos da condenação do apenado Sérgio Cabral nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, constatou que “o condenado Sérgio Cabral foi o grande fiador das práticas corruptas imputadas. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados, ofereceu vantagens em troca de dinheiro” e “a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto” e “Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arrematados por meio do crime antecedente (corrupção passiva)”⁵²

Pelo exposto acima, considerando as condenações, e observando o devido processo legal e a ampla defesa e contraditório, fica a pergunta no ar, será que agora o Poder Judiciário Brasileiro está começando a combater os chamados crimes de colarinho branco? Não se sabe.

Em 1939 o sociólogo Edwin Sutherland criou o termo “crimes do colarinho branco ou *white collar crime*”, que é uma alusão aos crimes cometidos por uma pessoa considerada poderosa, isso é, possuidora de alto padrão social; explica Sutherland o que é crime de colarinho branco: “crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado *status* social em relação às suas ocupações”⁵³

Considerando uma vetorial negativa, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem, pena de quatro anos de reclusão.”

⁵² A citação das palavras do Juiz Marcelo Bretas, nos autos do julgamento da Ação Penal Nº 0509503-57.2016.4.02.5101: “CONDENAR: 1) SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO à pena total de 45 (quarenta e cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1502 (mil quinhentos e dois) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 317 do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, na forma descrita abaixo; a. Crimes de corrupção passiva - art. 317, § 1º do Código Penal, duas vezes na forma do artigo 69 do mesmo Código. Principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, o condenado Sérgio Cabral foi o grande fiador das práticas corruptas imputadas. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados, ofereceu vantagens em troca de dinheiro tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado Sergio Cabral, fixo para cada um dos crimes descritos (FATOS 1 e 2) a pena-base gravemente majorada, em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que SERGIO CABRAL foi o grande líder do esquema criminoso. Destarte, aumento a penabase em 8 (oito) meses, alcançando a pena intermediária para cada um os crimes descritos (FATOS 1 e 2) de 9 (nove) anos de reclusão e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa.”

⁵³ ANDREATO, Danilo. *Crimes do colarinho branco e crimes do colarinho azul*. Disponível em: <https://daniloandreato.com.br/2013/03/27/crimes-do-colarinho-branco-e-crimes-do-colarinho-azul/>. Acesso: 15 out. 2017.

Douglas Fischer aponta três motivos pelos quais, até outrora, os crimes de colarinho branco não despertavam atenção das autoridades, das instituições e do judiciário:

- a) o status do “homem de negócios”, que lhe confere um grau de respeitabilidade no seio social, de modo que não é visto como um criminoso;
- b) a tendência de não castigar esse tipo de infração sob a ótica criminal; e c)
- a ausência de crítica e de compreensão dos efeitos dos delitos de colarinho branco pela sociedade.⁵⁴

Ao passo que os denominados crimes de colarinho azul ou *blue collar crime* costumam ser praticados por pessoas de baixo poder aquisitivo. É uma alusão “à cor da gola do macacão dos operários e trabalhadores de fábricas.”⁵⁵ A título de curiosidade, essa expressão foi utilizada no julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão) no STF, pelo então Ministro Luiz Fux, que ao escrever o seu voto escreveu que o desafio “dos crimes do colarinho branco é alcançar a efetividade da tutela penal dos bens jurídicos não individuais. Tendo em conta que se trata de delitos cometidos sem violência, não atraem para si a mesma repulsa social dos **crimes do colarinho azul.**”⁵⁶

3.1- A população diante dos escândalos

A descrença da população em geral com os crimes cometidos por pessoas ricas e poderosas era tamanha até alguns anos atrás, que nunca se cogitava a prisão de pessoas ricas.

Quando surgia uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de averiguar crimes de colarinho branco, ela não chegava a um resultado concreto (seja pela investigação frustrada por falta de provas, etc), caindo em indignação e descrença do povo nessas investigações; pois, como se diz pela expressão popular, elas costumavam acabar em pizza.

Devido à impunidade que os poderosos tinham em 1985 Bezerra da Silva⁵⁷, compôs um samba chamado “Vítimas da Sociedade”, em que fazia uma crítica social, informando a realidade, o chamado “Direito Penal Seletivo”, dizendo que pessoas de alto padrão não eram

⁵⁴ FISCHER, Douglas. *Delinquência econômica e Estado Social e Democrático de Direito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 113.

⁵⁵ ANDREATO. Op.cit.

⁵⁶ Ibidem

⁵⁷ BEZERRA DA SILVA, O PARTIDEIRO INDIGESTO. Disponível em: <http://farofafa.cartacapital.com.br/2012/07/23/bezerra-da-silva-o-partideiro-indigesto/>. Acesso: 15 out. 2017.

presas e que só pessoas de baixa renda eram encarceradas. Citaremos trechos da música para ilustrar:

Se vocês estão a fim de prender o ladrão
 Podem voltar pelo mesmo caminho
 O ladrão está escondido lá embaixo
 Atrás da gravata e do colarinho
 O ladrão está escondido lá embaixo
 Atrás da gravata e do colarinho
 No morro ninguém tem mansão
 Nem casa de campo pra veranejar
 Nem iate pra passeios marítimos
 E nem avião particular
 Somos vítimas de uma sociedade
 Famigerada e cheia de malícias
 No morro ninguém tem milhões de dólares
 Depositados nos bancos da Suíça.⁵⁸

Dessa maneira, vemos que até então o quadro do Judiciário Brasileiro era outro, prendendo exclusivamente pessoas humildes e inocentando pessoas poderosas e/ou de alto poder aquisitivo. Parece-nos que o Poder Judiciário Nacional está começando a tratar os acusados com igualdade, independentemente de classe social ou cor de pele.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1988, ao iniciar o Título acerca dos Direitos e Garantias Fundamentais, e no capítulo I, versando sobre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, esculpiu no artigo 5º a igualdade entre as pessoas³⁵:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A igualdade entre as pessoas no direito é consagrada mundialmente. Ao analisarmos o símbolo da justiça, a deusa Têmis, percebemos a igualdade, e que a condição social e cor da pele, pelo menos, não influem na decisão, sendo cada caso julgado apenas pelos fatos narrados no curso do processo, e não por características particulares dos acusados e apenados.

⁵⁸ SILVA, Bezerra. *Vítimas da Sociedade*. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/bezerra-da-silva/205910/>
 Acesso: 15 out. 2017,

Conforme podemos depreender na explicação do sítio do Supremo Tribunal Federal sobre o referido símbolo da justiça:

É uma divindade grega por meio da qual a justiça é definida, no sentido moral, como o sentimento da verdade, da equidade e da humanidade, colocado acima das paixões humanas. Por este motivo, sendo personificada pela deusa Têmis, é representada de olhos vendados e com uma balança na mão. Ela é a deusa da justiça, da lei e da ordem, protetora dos oprimidos. Os pratos iguais da balança de Têmis indicam que não há diferenças entre os homens quando se trata de julgar os erros e acertos. Também não há diferenças nos prêmios e castigos: todos recebem o seu quinhão de dor e alegria.⁵⁹

Contudo, nos dia a dia dos tribunais não é o que executa, tanto que justamente por este fato, faz-se uma crítica acerca disto, em figura-se a deusa Têmis sem as vendas, simbolizando que as características de cada pessoa são levadas em conta na hora da aplicação da sentença. De acordo com GRIMAL “Numa visão mais moderna, é representada sem as vendas, significando a Justiça Social, para qual o meio em que se insere o indivíduo é tido como agravante ou atenuante de suas responsabilidades.”⁶⁰

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.

4.2- Protagonismo judicial na Lava-Jato

⁵⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Símbolo Justiça*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=temis>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁶⁰ GRIMAL, Pierre. *Justiça. Dicionário da mitologia grega e romana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. p. 435.

Uma das críticas feitas às sentenças proferidas na lava jato é o protagonismo judicial e o clamor público que já foi mencionado no corpo de uma sentença na hora de decretar prisão preventiva.

Em 15 de janeiro de 2016, Ricardo Lewandowski, presidente do tribunal, quem constatou “constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar” do publicitário Ricardo Hoffmann. Neste caso, o Ministro considerou como suficiente a entrega do passaporte, o recolhimento domiciliar e a proibição de contato com outros réus.⁶¹

A mídia é uma formadora de opinião pública, isto é incontestado, entretanto, quando ela é mencionada de ofício por um juiz que, violando o princípio da inércia do Poder Judiciário, determina a prisão preventiva de pessoas, está invadindo um território que não lhe é próprio. Um juiz não deve justificar uma decisão com base na alegação de que os veículos de imprensa têm credibilidade. A Equipe Conjur escreveu um artigo contando que o TRF-4 derrubou decretos de prisão preventiva baseados em notícias de jornais, explicando que “em abril de 2015, Moro entendeu que a medida era necessária diante de relatos de encontros entre advogados de investigados com o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo. O juiz assinou a ordem de ofício, sem ser provocado, por entender que os veículos de imprensa têm “credibilidade”.⁶²

O clamor público esteve presente no julgamento da exceção de suspeição criminal nº 5051592-39.2016.4.04.7000/PR, cujos excipientes eram Luiz Inácio e Marisa Letícia Lula da Silva, os quais alegaram que o julgador Sérgio Moro seria suspeito por ter ordenado buscas e apreensões, conduções coercitivas, interceptações telefônicas (gravações que vieram a ser divulgadas pela mídia, posteriormente) que comprometeriam a necessária imparcialidade, tendo como base fundamentos estranhos ao processo. O juízo excepto assim respondeu:

⁶¹ A citação às palavras do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do habeas corpus nº 127186/PR é frequentemente transcrita nos acórdãos dos TRFs, de acordo com pesquisa realizada no dia 14 de junho de 2017. Em praticamente todos os acórdãos relacionados às prisões da lava jato é possível ler os seguintes dizeres do Ministro Gilmar Mendes: “É evidente que a soltura dos acusados vai gerar na sociedade sensação de impunidade. Estamos tratando de um caso rumoroso. A lentidão de nossa justiça faz com que a sociedade aviste as prisões preventivas como instrumento de punição, não de garantia. Para combater a impunidade, precisamos assegurar que os processos cheguem a julgamento em tempo razoável. E nos resta reconhecer que as instâncias extraordinárias, da forma como são estruturadas no Brasil, não são vocacionadas a dar respostas rápidas às demandas. **Por isso, no julgamento do Habeas Corpus 125.555, afirmei que o STF precisa rediscutir a compatibilidade da prisão após o julgamento da apelação com a presunção de não culpabilidade.** De qualquer forma, sigo convicto de que o clamor público não sustenta a prisão preventiva. No caso concreto, tenho que as medidas alternativas propostas pelo relator são suficientes.”

⁶² EQUIPE CONJUR. *Supremo e TRF-4 apontam ao menos 18 erros de Moro na lava jato*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-24/supremo-trf-apontam-18-erros-moro-lava-jato>. Acesso em: 15 nov. 2017.

A imprensa exerce papel fundamental no controle das instituições. Contudo, os processos são julgados conforme os fatos e as provas que nele estão encartadas, nunca influenciados pelo clamor popular, pela opinião da crítica ou pela história dos investigados. Não há de se falar, pois, em pré-julgamento ou perda de parcialidade. A posição de terceiros, seja ela favorável ou não à investigação, não tem o condão de interferir na convicção do julgador. Importa, sim, que as decisões estejam fundamentadas, como de fato estão, mesmo que em juízo de cognição sumária. (TRF-4. Exceção nº 5051592-39.2016.4.04.7000/PR)

A título de informação, vale ressaltar que a exceção de suspeição foi rejeitada pelo TRF-4, o qual entendeu que o Juiz Sérgio Moro é imparcial.

A expressão clamor público, muito antes dos processos da lava jato já foi objeto de contestação por parte da doutrina, não sendo uma expressão aceita por unanimidade na seara jurídica. Tourinho Filho mostra que é um dos autores que entendem que a expressão “clamor público” não pode ser banalizada, eis suas palavras:

Não confundir “clamor público” com a histeria e raiva descaimada de certas autoridades que, para se tornar o centro de atenções, dão a determinados fatos comuns (e que ocorrem em todas as comarcas) uma estrondosa e ecoante divulgação, com a indefectível cooperação espalhafatosa da mídia, sempre ávida de divulgar o drama, o infortúnio e a desgraça alheios, esbanjando hipérboles.⁶³

Além do apego ao clamor público, na operação lava jato houve algumas outras irregularidades, as quais foram apontadas por Luchete, tais como afronta ao devido processo legal, quando o juiz Sérgio Moro manteve a audiência de instrução e julgamento no mesmo despacho em que aceitou a denúncia do Ministério Público Federal, quando, na verdade, deveria ter esperado o prazo de dez dias para a apresentação de defesa prévia. Somam-se a isso os vazamentos seletivos de áudios.⁶⁴

A fim de fazer o que é correto, Teori Zavascki, em 2014, determinou que a Justiça Federal do Paraná soltasse os réus da Operação lava jato interrompesse as investigações devido ao fato de que, quanto aos Deputados Federais André Vargas e Luiz Argolô, a prerrogativa de investigação é do STF. Isto gerou polêmica na sociedade, pois os leigos não

⁶³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. v. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 529.

⁶⁴ LUCHETE, Felipe. *Além de advogados, Defensoria Pública diz que "lava jato" atropela direitos*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-23/alem-advogados-defensoria-lava-jato-atropela-direitos>. Acesso em 15 de novembro de 2017.

entenderam como pessoas que desviaram bilhões de reais poderiam ser soltas, devendo ficar mais tempo na cadeia.⁶⁵

Mas se está errado descumprir o devido processo legal, porque isso acontece na operação lava jato? Pois bem, há ministros, como Luis Roberto Barroso, que entendem que cabe ao STF inovar e “empurrar a história para frente”, tendo um caráter iluminista. Eis as palavras do citado Ministro do STF:

Além de o Brasil estar vivendo este momento relativamente convulsionado, o próprio Supremo vive um momento complexo, não pela decisão da semana passada [que manteve Renan Calheiros na presidência do Senado], mas o STF tem um papel importante no Brasil, *que é um pouco de fazer avançar alguns determinados processos sociais, eu diria até fazer avançar com algumas doses de iluminismo em domínios onde ele ainda não chegou. E é difícil.* Não importa se as pessoas não gostam do aumento da subjetividade na atuação do Poder judiciário. *Ela é inevitável.* Há uma nova realidade que expande esse papel do Judiciário.⁶⁶

Para Lênio Streck, “um juiz não pode impor aos jurisdicionados os seus próprios valores, não pode construir sua decisão com base em argumentos de política. Isso não é ser democrático. O campo de atuação do juiz deve ser o normativo.”⁶⁷ E apenas assim é que se evitam julgamentos conforme a própria consciência, o que deve ser evitado, principalmente em matéria penal, um ramo do direito que cuida de situações delicadas, as quais têm o condão de gerar comoção social e até mesmo desejo de vingança, dependendo da intensidade do delito.

4.3 O que esperar da Lava-Jato para 2018?

⁶⁵ AMP. *Lava-jato: decisão do STF é polêmica, mas está amparada na legislação.* 2014. Disponível em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/119995980/lava-jato-decisao-do-stf-e-polemica-mas-esta-amparada-na-legislacao>. Acesso em: 02 dez. 2017.

⁶⁶ BARROSO, Luis Roberto. Apud STRECK, Lênio. *O Direito e três tipos de amor: o que isso tem a ver com subjetivismo?* Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-15/senso-incomum-direito-tres-tipos-amor-isto-ver-subjetivismo>. Acesso em : 02 dez. 2017.

⁶⁷ STRECK, Lênio. *O que é isto? Decido conforme minha consciência.* 5ª ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2015, p. 95.

Das 174 pessoas acusadas nos processos da operação “lava jato” que estão nas mãos do juiz federal Sergio Moro, 67 já foram condenadas e 12 foram absolvidas de todas as acusações.

Prospectivamente, o que está mais esperado para 2018 são as sentenças das ações da Lava Jato interpostas contra o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pois será um ano de eleições presidenciais e as sentenças, tanto condenatórias quanto absolutórias, não têm o condão de inviabilizar a sua candidatura, mas podem dificultar sua campanha.⁶⁸

Os procuradores da Operação Lava-Jato ressaltaram que o futuro da operação Lava-Jato depende da composição do próximo Congresso-Nacional e alertaram que a população votasse em candidatos que tenham a ficha limpa, sem histórico de corrupção. Eles alertaram que o foro privilegiado é um obstáculo enorme para avançar nas investigações e que temem que a tentativa de garantir a impunidade de políticos poderosos se intensifique.⁶⁹

Já a respeito das próximas decisões judiciais, resta-nos esperar se elas serão, de fato, técnicas, conforme o ordenamento jurídico vigente, ou de acordo com a consciência do juiz. Em abril de 2017, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes mencionou que os julgamentos oriundos da operação lava jato serão extremamente técnicos, pois como se tratam de assuntos penais, não há discricionariedade de análise. Segundo Weterman escreveu em reportagem para o site uol:

Ele disse que os julgamentos da Lava Jato, por serem de Direito Penal, não passam por questões de interpretação constituição ou política-institucional, como uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. "A questão é penal. Ou os fatos foram realizados ou não foram. Por isso, esse momento de investigação é muito importante. Ou se comprovam os fatos, ou não se comprovam. E a análise é puramente técnica", disse.⁷⁰

E assim deveriam ter sido todas as decisões e julgamentos oriundos da operação lava jato: puramente técnicos, já que nem a 1ª instância, nem o Tribunal Regional Federal e nem o STF devem julgar conforme a consciência do juízo, ressaltando um clamor social que, na

⁶⁸ SOUZA, Camila. *Ações da Lava Jato sobre Lula terão sentença até 2018*. Disponível em: <http://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2017/12/04/acoes-da-lava-jato-sobre-lula-terao-sentenca-ate-2018/>. Acesso em: 09 dez. 2017.

⁶⁹ GAIER, Rodrigo Viga. *Procuradores da Lava-Jato anunciam ações para 2018*. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/procuradores-da-lava-jato-anunciam-acoes-para-2018-e-dizem-que-futuro-da-operacao-depender-do-congresso,7c5fa62d3c22dbb1c00d83649f4356a37uiapure.html>. Acesso: 09 dez. 2017.

⁷⁰ WETERMAN, Daniel. *Julgamento da lava jato será “extremamente técnico”, diz Moraes*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/04/17/julgamento-da-lava-jato-sera-extremamente-tecnico-diz-moraes.htm>. Acesso em: 05 dez. 2017.

prática, não existe. A indignação, estimulada pela mídia, não pode fundamentar sentenças ou decisões, conforme explicado no item anterior, pois, de acordo com Lênio Streck, “o solipsismo judicial (jurídico-interpretativo) só acontece em uma dada institucionalidade, em que existe uma baixa democracia.”⁷¹

Assim, encerra-se a presente monografia explicando que o Brasil, e todo o seu procedimento democrático que contorna o sistema jurídico, não deve ser solipsista, isto é contrário ao próprio preâmbulo da Constituição Federal vigente, que dispõe que o Brasil é um Estado Democrático, sendo inconstitucional qualquer conduta solipsista, afinal, a democracia é o sistema adotado no país.

5 CONCLUSÃO

⁷¹ STRECK, Lênio. *O Direito e três tipos de amor: o que isso tem a ver com subjetivismo?* Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-15/senso-incomum-direito-tres-tipos-amor-isto-ver-subjetivismo>. Acesso em: 02 dez. 2017.

A partir das considerações tecidas na presente monografia, é possível concluir que a preocupação com a corrupção existe a muitos anos e que a remessa de dinheiro para o exterior antes não era crime, afinal, o Brasil não estava apto a receber os impostos, e sim a sua Metrópole portuguesa.

Com o decorrer dos anos e a crime financeira que explodiu na década de 80, a evasão de divisas se tornou uma forma de desviar dinheiro tão recorrente que trouxe a necessidade da edição da Lei nº 7.492/1986. Todavia, isso não foi o suficiente para conter os avanços da corrupção no Brasil e, em 2014 veio à mídia o maior escândalo de corrupção na sociedade brasileira: a Operação Lava-Jato que englobou crimes de corrupção ativa, passiva e evasão de divisas praticados por políticos, até então, respeitadas.

Pode-se verificar o peso da moral em diversos momentos da lava jato, que tanto impactou o mundo jurídico contra à corrupção investigada na operação lava jato. Não há quem não censure a conduta dos agentes públicos, tanto no âmbito social e como nos tribunais, o que tem ensejando as decisões para prisões preventivas, para repatriação de bens, devolução de dinheiro público e isso é o que deve ser feito, contudo, há a necessidade de evitar decisões fundamentadas em fatos alheios ao processo (como notícia veiculada na mídia) ou no clamor social, sob pena do magistrado incorrer em protagonismo judicial.

A situação do protagonismo judicial e do clamor público se tornou ainda mais séria quando no voto do relator no processo nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS, o magistrado entendeu, em outras palavras, que em situações excepcionais é possível desprezar a lei, o que é um desrespeito à democracia brasileira, dando azo ao subjetivismo judicial, afinal, o que seria aplicado no lugar da lei? A moral? Se os magistrados continuarem com este tipo de conduta, violando a lei em vez de adotar o devido processo legal, não haverá mais um Poder Judiciário, mas sim a subjetividade particular de cada juiz. É isto que deve ser combatido, pois hermenêutica jurídica é interpretação da lei, e não o seu desprezo.

REFERÊNCIAS

AMP. *Lava-jato: decisão do STF é polêmica, mas está amparada na legislação*. 2014. Disponível em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/119995980/lava-jato-decisao-do-stf-e-polemica-mas-esta-amparada-na-legislacao>. Acesso: 02 dez. 2017.

ANDREATO, Danilo. *Crimes do colarinho branco e crimes do colarinho azul*. Disponível em: <https://daniloandreato.com.br/2013/03/27/crimes-do-colarinho-branco-e-crimes-do-colarinho-azul/>. Acesso: 15 out. 2017.

AGÊNCIA BRASIL. *Comunidade jurídica critica condenação de Lula por Sérgio Moro*. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/12/comunidade-juridica-critica-condenacao-de-lula-por-sergio-moro/>. Acesso em: 19 dez 2017.

_____. *Dinheiro recuperado pela lava jato no Rio vai pagar aposentados*. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/4904602/dinheiro-recuperado-pela-lava-jato-no-rio-vai-pagar-aposentados>. Acesso em: 24 ago. 2017.

BARROSO, Luis Roberto. Apud STRECK, Lênio. *O Direito e três tipos de amor: o que isso tem a ver com subjetivismo?* Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-15/senso-incomum-direito-tres-tipos-amor-isto-ver-subjetivismo>. Acesso em: 02 dez. 2017.

BEZERRA DA SILVA, O PARTIDEIRO INDIGESTO. Disponível em: <http://farofafa.cartacapital.com.br/2012/07/23/bezerra-da-silva-o-partideiro-indigesto/> Acesso em: 15 out. 2017.

BIASETTO, Daniel. *Lava jato: cooperação internacional já recuperou cerca de R\$ 5 bilhões*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-cooperacao-internacional-ja-recuperou-cerca-de-5-bilhoes-19447776#ixzz4kN763Z00> . Acesso em: 24 ago. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Vol. 5.10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANDT, Ricardo; AFFONSO, Júlia. “Há diversos líderes de organizações criminosas”, diz procurador da Lava-Jato. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ha-diversos-lideres-de-organizacoes-criminosas-diz-procurador-da-lava-jato/>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – parte geral*. Vol I. São Paulo: Saraiva, 2008.

CINTRA, Marcos Antonio de Macedo. *Como funcionam os paraísos fiscais* Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3236&catid=30&Itemid=41. Acesso em 19 de dezembro de 2017.

DAMÉ, Luiza; VALENTE, Gabriela. *Dilma sanciona lei que endurece combate à lavagem de dinheiro*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/dilma-sanciona-lei-que-endurece-combate-lavagem-de-dinheiro-5435050>. Acesso em: 18 set. 2017.

DICIONÁRIO ON LINE DE PORTUGUÊS. *Anímico*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/animico/>. Acesso em: 18 set. 2017.

EQUIPE CONJUR. *Supremo e TRF-4 apontam ao menos 18 erros de Moro na lava jato*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-24/supremo-trf-apontam-18-erros-moro-lava-jato>. Acesso em: 15 de nov. 2017.

FISCHER, Douglas. *Delinquência econômica e Estado Social e Democrático de Direito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

FORNAZARI JUNIOR, Milton. *Evasão de divisas: breves considerações e distinções com o crime de lavagem de dinheiro*. Disponível em: <http://mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/080109120328.pdf> Acesso em: 24 ago. 2017.

G1. *Perguntas e respostas sobre a lava jato*. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/2017/perguntas-e-respostas-lava-jato/#!/quais-sao-os-crimes-mais-comuns>. Acesso em: 24 ago. 2017.

GAIER, Rodrigo Viga. *Procuradores da Lava-Jato anunciam ações para 2018*. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/procuradores-da-lava-jato-anunciam-acoes-para-2018-e-dizem-que-futuro-da-operacao-depender-do-congresso,7c5fa62d3c22dbb1c00d83649f4356a37uiapure.html>. Acesso em: 09 dez. 2017.

GALVÃO, Fernando. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Daniela; ANDRADE, Hanrikson de. *Se não há documento de compra de triplex, há crime? Especialistas discutem o caso Lula*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/12/sem-contrato-do-triplex-nao-ha-crime-cometido-por-lula-especialistas-respondem.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

GOMES, Luis Flávio. *Elemento subjetivo do tipo*. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121920518/elemento-subjetivo-do-tipo>>. Acesso em: 18 set. 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*/ Rogério Greco- 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

HISTÓRIA BRASILEIRA. *Casas de fundição*. Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/brasil-colonia/casas-de-fundicao/>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. *O quinto e a derrama*. Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/brasil-colonia/o-quinto-e-a-derrama/>. Acesso em: 15 ago. 2017.

LUCHETE, Felipe. *Além de advogados, Defensoria Pública diz que "lava jato" atropela direitos*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-23/alem-advogados-defensoria-lava-jato-atropela-direitos>. Acesso em: 15 nov. 2017.

MALÍCIA, Amanda. *Evolução histórica do crime de corrupção*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38147/evolucao-historica-do-crime-de-corrupcao>. Acesso em: 24 ago. 2017.

MASI, Carlo Velho. *O crime de evasão de dividas na era da globalização*. Porto Alegre: Pradense, 2013.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. *Arrecadação de impostos no Brasil Colonial*. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/memoria-fazendaria/arrecadacao-de-impostos-no-brasil-colonial> Acesso em: 24 ago. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Operação lava jato*. Disponível em: lavajato.mpf.mp.br. Disponível em: 24 ago. 2017.

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOURA, Rafael Moraes; PIRES, Breno. *Raquel vê Cabral como líder de organização criminosa e pede sua transferência a presídio federal*. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/raquel-ve-cabral-como-lider-de-organizacao-criminosa-e-pede-sua-transferencia-a-presidio-federal/>. Acesso em: 09 dez. 2017.

PAGLIARO, Antônio; COSTA JR., Paulo José da. *Dos crimes contra a Administração Pública* 3ª ed. São Paulo: Perfil, 2006,

PODVAL, Roberto. *O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, a.6, n.24, p. 211, out/ dez. 1998.

POLÍCIA FEDERAL. *Operação lava-jato*. 2017. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato>. Acesso em: 24 ago.2017.

ROMANO, Rogério Tadeu. *O crime de organização criminosa*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39684/o-crime-de-organizacao-criminosa>. Acesso em: 15 out. 2017.

SILVA, Rogério Luiz Nery da. *Curso De Direito em Administração Pública: Direito Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008.

SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. *O crime de evasão de divisas: a tutela penal do Sistema Financeiro Nacional na Perspectiva da Política Cambial Brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOUZA, Camila. *Ações da Lava Jato sobre Lula terão sentença até 2018*. Disponível em: <http://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2017/12/04/acoes-da-lava-jato-sobre-lula-terao-sentenca-ate-2018/>. Acesso em: 09 dez. 2017.

STRECK, Lênio. *O Direito e três tipos de amor: o que isso tem a ver com subjetivismo?* Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-15/senso-incomum-direito-tres-tipos-amor-isto-ver-subjetivismo>. Acesso em: 02 dez. 2017.

_____. *O que é isto? Decido conforme minha consciência*. 5ª ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Símbolo Justiça*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=temis>. Acesso em: 26 out. 2017.

TURCI, Érica. *Império português - chegada às Índias: Vasco da Gama e o avanço comercial*. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/imperio-portugues---chegada-as-indias-vasco-da-gama-e-o-avanco-comercial.htm>. Acesso: 15 ago.2017.

TORRES, Ricardo Lobo. *Normas gerais antielisivas*. In.: ____ (Org.). *Temas de interpretação do Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 262.

WETERMAN, Daniel. *Julgamento da lava jato será “extremamente técnico”, diz Moraes*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/04/17/julgamento-da-lava-jato-sera-extremamente-tecnico-diz-moraes.htm>. Acesso em: 05 dez. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de derecho penal- Parte general*. Buenos Aires: Ediar, 2006.

LEI Nº 23, DE 30 DE OUTUBRO DE 1891

Reorganiza os serviços da Administração Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º Os serviços da Administração Federal distribuem-se pelos seguintes Ministerios:

- Ministerio da Fazenda;
- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;
- Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas;
- Ministerio das Relações Exteriores;
- Ministerio da Guerra;
- Ministerio da Marinha.

Cada um delles será dirigido por um Ministro de Estado, de livre nomeação e demissão do Presidente da Republica (Constituição, art. 48, §§ 2º e 49), a quem igualmente compete prover ás substituições temporarias.

Art. 2º E' da competencia privativa do Ministerio da Fazenda todo o expediente de serviço concernente á Fazenda Publica, em todos os ramos e interesses, especialmente no que disser respeito:

- a) ao Thesouro Federal e ás repartições fiscaes a elle subordinadas;
- b) ao Tribunal de Contas;
- c) á divida publica quer interna, quer externa, e á Caixa de Amortização;
- d) aos bens do dominio federal, salvo quando especialmente reservados a misteres ou serviços de outros Ministerios;
- e) aos lançamentos de impostos, bem como á arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas federaes;
- f) a escripturação relativa a pensionistas, aposentados, reformados e empregados de repartições extinctas:
- g) á Casa da Moeda, á Imprensa Nacional e ao Diario Official;
- h) ao orçamento geral da receita e despeza publica;
- i) aos montepios, ás caixas economicas e montes de soccorro da União;
- j) aos bancos de emissão, de depositos e descontos.

Art. 3º Outrosim, cabe ao Ministerio da Fazenda:

1º Dirigir e uniformizar o serviço da contabilidade geral da União, exercendo fiscalização sobre todas as repartições, dependentes ou não do mesmo Ministerio, que tenham a seu cargo escripturar receita ou despeza;

2º Centralizar e harmonizar, alterando ou reduzindo, os orçamentos parciaes dos demais Ministerios para o fim de organizar annualmente a proposta do orçamento da União, que será apresentada á Camara dos Deputados na época e na fôrma prescriptas pela lei da contabilidade publica.

Art. 4º São da competencia do Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores:

- a) os serviços e negocios relativos á administração da justiça local do Districto Federal e á administração da justiça federal, tanto neste districto como nos Estados;
- b) a policia do Districto Federal, bem como a administração do Corpo de Bombeiros;
- c) a Guarda Nacional no Districto Federal e nos Estados;
- d) tudo que for concernente ao desenvolvimento das sciencias, lettras e artes, á instrucção e á educação e seus respectivos institutos nos limites da competencia do Governo Federal, e inclusive a catechese dos indios;
- e) os demais serviços que pertencem ao actual Ministerio do Interior.

Art. 5º A secretaria deste Ministerio compor-se-ha das seguintes directorias e de uma secção de contabilidade:

- 1ª, dos negocios da justiça;
- 2ª, dos negocios da instrucção;
- 3ª, dos negocios interiores.

Art. 6º Compete ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

- a) os serviços que interessem á agricultura, ao commercio e a quaesquer outras industrias, bem como aos institutos ou associações que se destinarem á instrucção technica, desenvolvimento e aperfeiçoamento desses ramos de trabalho nacional;
- b) a administração da fabrica de ferro de S. João de Ipanema e de quaesquer outras industrias geridas por conta da União;
- c) a garantia de juros a emprezas de vias ferreas, engenhos centraes ou outras emprezas para fins economicos;
- d) a conservação das florestas e a execução das leis e regulamentos concernentes á pesca nos mares territoriaes;
- e) a navegação dos mares e rios no que for da competencia do Governo Federal;

f) a administração e custeio das vias-ferreas pertencentes á União, bem como o serviço do pagamento de juros ou de subvenções a empresas ou companhias particulares, e a fiscalização respectiva;

g) as obras publicas em geral, inclusive a dos portos;

h) a direcção da Repartição de Estatística;

i) o expediente e o despacho nos processos relativos a patentes de invenção e marcas de fabricas e de commercio;

j) o que for attinente a caixas economicas, montes de soccorro, particulares, ás sociedades anonymas, bancos de credito real e quaesquer outras instituições de credito que tenham por fim favorecer a uma classe de productores ou a um ramo especial de industria;

k) o serviço dos telegraphos e correios.

Art. 7º Ao Ministerio das Relações Exteriores compete:

a) o expediente e despacho dos negocios e serviços incumbidos ao actual Ministerio do Exterior;

b) a colonização;

c) o serviço dos nucleios coloniaes.

Parapho unico. Crear-se-ha na secretaria deste Ministerio uma secção que terá a seu cargo o serviço indicado no artigo antecedente, letras b e c.

Art. 8º Aos Ministerios da Guerra e da Marinha continuam a tocar os serviços que actualmente lhes pertencem.

Art. 9º Os actos do Poder Executivo sob a fórmula de decretos ou regulamentos serão expedidos com a assignatura do Presidente da Republica e do Ministro respectivo.

§ 1º Os demais actos serão despachados e assignados ou rubricados pelo Ministro que os expedir, ou, conforme o caso, pelos directores da respectiva secretaria, de accordo com as normas regulamentares.

§ 2º Os avisos não poderão versar sobre interpretação de lei ou regulamento, cuja execução estiver exclusivamente a cargo do Poder Judiciario.

§ 3º Os ajustes, convenções e tratados celebrados pelo Presidente da Republica, em virtude das attribuições que lhe confere o art. 48, n. 16, da Constituição, serão sujeitos á ratificação do Congresso, mediante um projecto de lei formulado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 29 da Constituição.

Art. 10. Extinguir-se-ha o Tribunal do Thesouro logo que se achar constituido o Tribunal de Contas, passando as attribuições consultivas do tribunal extincto ao Ministro e directores do Ministerio da Fazenda, na fórmula do art. 12, letra b.

Art. 11. Nos regulamentos e instrucções que fizer e expedir sobre o serviço dos varios Ministerios, de accordo com as suas novas necessidades e em conformidade com a presente lei, o Poder Executivo os organizará, alterando, quando convier, a distribuição, divisão e denominação dos serviços actuaes e melhorando a classificação do seu pessoal, e fazendo para isso as transferencias precisas, comtanto que dahi resulte, sem prejuizo da boa ordem dos trabalhos e dos direitos adquiridos por lei, maior facilidade no expediente ou redução na despeza.

Parapho unico. Aos empregados dos Ministerios ou repartições extinctas por esta lei, ficam garantidos todos os seus direitos adquiridos, e o Governo é obrigado a aproveitá-los nas reorganizações das secretarias que subsistirem, segundo as conveniencias do serviço, mas respeitadas em todo caso os seus vencimentos e categorias.

Os que excederem do quadro respectivo em cada uma das ditas secretarias, conforme os regulamentos que se expedirem, ficarão addidos a qualquer outra até serem aproveitados, attendendo-se ás suas categorias e aptidões, nas vagas que forem occorrendo nas secretarias de estado ou em suas repartições subordinadas, preferindo-se, entretanto, para o provimento das vagas nas secretarias em que houverem de ficar addidos os que, por acesso, puderem ser nomeados, attenta a pratica do ramo especial do serviço a que pertencia o logar vago.

Art. 12. Extingue-se no Ministerio da Fazenda:

a) a Secretaria do Thesouro;

b) o Tribunal do Thesouro Nacional, logo que se ache constituido o Tribunal de Contas, passando a este as attribuições de julgar, ora commettidas áquelle, ficando as attribuições meramente consultivas ou administrativas da corporação extincta ao Ministro da Fazenda, que despachará com audiencia singular ou collectiva dos respectivos directores;

c) as Thesourarias de Fazenda e Collectorias, nos logares onde houver Alfandegas, transferindo-se para estas, nas quaes se augmentará uma secção sob o titulo de - Rendas internas, - em que se aproveitará o pessoal daquellas repartições extinctas por esta lei, o serviço dessa parte da receita federal e sua contabilidade geral nos Estados.

§ 1º As decisões que, segundo a competencia e a alçada, pertenciam ás Thesourarias, ora extinctas, passarão ás respectivas Alfandegas, regulada a materia de modo conveniente, conforme as leis.

§ 2º O serviço da arrecadação das rendas internas, nas localidades onde não haja Alfandegas, poderá ser confiado em cada Estado á repartição ou funcionarios estadoaes, na fórma do art. 7º da Constituição, ou será feito por Mesas de rendas ou agencias especiaes do Governo Federal, directamente subordinadas ás respectivas Alfandegas.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

T. de Alencar Araripe.